

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.557, DE 2018

Apensado: PL nº 10.853/2018

Dispõe sobre a reinserção de carência de 18 meses após a conclusão do curso superior e antes do período de amortização, tanto para o Fundo Fies como para o Programa Fies, bem como sobre a possibilidade de pagamento com trabalho dos financiamentos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.557, de 2018, do Senhor Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre a reinserção de carência de 18 meses após a conclusão do curso superior e antes do período de amortização, tanto para o Fundo Fies como para o Programa Fies, bem como sobre a possibilidade de pagamento com trabalho dos financiamentos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). É o que a ementa descreve. O art. 1º altera os arts. 5º-C, 6º-B e 15-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

A reescrita do inciso VIII do art. 5º-C reinsere a carência de 18 meses para os contratos do Fundo Fies, para os contratos iniciados a partir de 2018, já sob o novo modelo de financiamento reestruturado, bem como acresce a mesma carência no inciso VIII ao art. 15-F, que se refere ao Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies).

Ao *caput* do art. 6º-B é acrescido novo inciso para ampliar o abatimento de 1% mensal do saldo devedor de professores e médicos para “outras profissões estabelecidas nos termos do regulamento”. Com o objetivo de equalizar benefícios do Fundo Fies e do Programa Fies, professores e médicos passam a desfrutar também de abatimento do saldo devedor no Programa Fies, por meio da inclusão de inciso IX no art. 15-F, determinando que as regras do art. 6º-F (referentes ao Fundo Fies para os contratos assinados a partir de 2018) passam a valer também para o Programa Fies.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 10.557/2018 acrescenta à ementa da Lei nº 10.260/2001 o Programa de Financiamento Estudantil, nos seguintes termos: “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fundo Fies) e sobre o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies)”. O art. 3º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 10.853, de 2018, do Senhor Deputado Vicentinho, apensado ao PL nº 10.557/2018, altera o § 3º do art. 6º-B e acrescenta o § 2º-A ao art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, para assegurar aos graduados em Medicina que ingressem os programas de Residência Médica, em todas as especialidades, a extensão do período de carência ou a suspensão da amortização do financiamento. É o que a ementa descreve.

O PL nº 10.853/2018 altera o § 3º do art. 6º-B (que trata dos contratos do Fundo Fies iniciados até 2017) suprimindo a expressão “que optar por” e o trecho “e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde”, ambos constantes no texto da Lei nº 10.260/2001, cuja redação vigente é a seguinte: “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.

A outra modificação proposta pelo PL nº 10.853/2018 é a inclusão de § 2º-A no art. 6º-F (que se refere aos contratos do Fundo Fies assinados a partir de 2018), de modo a suspender a amortização dos pagamentos durante o período da Residência Médica se o profissional ingressar nessa modalidade de pós-graduação no prazo de até 18 meses após a conclusão do curso superior, nos seguintes termos: “§ 2º-A. O estudante graduado em Medicina que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, no prazo de até 18 (meses) após a conclusão do curso de graduação, terá suspensa a amortização do financiamento por todo o período de duração da residência médica, no caso de contrato firmado a partir do 1º semestre de 2018”. O art. 2º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.557, de 2018, do Senhor Deputado Nilto Tatto, dispõe sobre a reinserção de carência de 18 meses após a conclusão do curso superior e antes do período de amortização, tanto para o Fundo Fies como para o Programa Fies, bem como sobre a possibilidade de pagamento com trabalho dos financiamentos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

A reinserção da carência é um elemento essencial para que o beneficiário do Fies, após sua formatura, tenha tempo hábil de se inserir no mercado de trabalho e, assim, tenha melhores condições de adimplência das parcelas do saldo devedor. A medida garante, portanto, melhor sustentabilidade orçamentário-financeira ao Fies. Não somente a carência de

18 meses é recolocada no Fundo de Financiamento Estudantil (Fundo Fies ou “Fies 1”), bem como é acrescentada ao Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), equalizando as condições de pagamento do saldo devedor para todos os beneficiários do Fies, indistintamente.

Por sua vez, duas outras alterações são propostas no Projeto de Lei em análise. Uma delas é a previsão de abatimento de 1% ao mês do saldo devedor não somente para professores e médicos (art. 6º-B), mas também para “outras profissões estabelecidas nos termos do regulamento”. No entanto, falta essa mesma referência às “outras profissões” para os contratos do Fundo Fies assinados a partir de 2018 (tratados apenas no art. 6º-F). Com a redação na forma atual da proposição, as “outras profissões” somente poderão ser beneficiadas no caso dos contratos assinados até 2017 (art. 6º-B) e não para os contratos iniciados a partir de 2018 (art. 6º-F). Por essa razão, propõe-se ajuste no Substitutivo, com esse acréscimo à proposta do Autor.

A outra modificação na Lei do Fies consiste na aplicação do art. 6º-F (que determina aos contratos assinados a partir de 2018 que professores terão o direito ao abatimento de 1% mensal do saldo devedor e médicos 50% das parcelas a serem pagas do saldo devedor) ao Programa Fies, e não somente aos novos contratos do Fundo Fies. É uma medida justa e corrige uma distorção de tratamento diferenciado implementado na ampla reforma legal do Fies ocorrida em 2017. Por fim, a proposição altera a ementa da lei, especificando não apenas o nome do Fundo de Financiamento Estudantil, mas também acrescentando nela o Programa de Financiamento Estudantil.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 10.853, de 2018, do Senhor Deputado Vicentinho, apensado ao PL nº 10.557/2018, altera o § 3º do art. 6º-B e acrescenta o § 2º-A ao art. 6º-F da Lei nº 10.260/2001 para assegurar aos graduados em Medicina que ingressem em programas de Residência Médica, em todas as especialidades (e não somente nas prioritárias, conforme definido em regulamento do Ministério da Saúde, como ocorre no texto atualmente vigente da lei), a suspensão da amortização do financiamento. No entanto, a referida proposição trata apenas do Fundo Fies, de modo que cabe generalizar as condições de suspensão da amortização no caso de Residência Médica

também para o Programa Fies, o que se efetua no Substitutivo por meio de inclusão de modificação no art. 15-D.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 10.557, de 2018, do Senhor Deputado Nilto Tatto, e nº 10.853, de 2018, do Senhor Deputado Vicentinho, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.557, DE 2018

Apensado: PL nº 10.853/2018

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para reinserir carência de 18 meses após a conclusão do curso superior para o Fundo Fies e para o Programa Fies, para ampliar os beneficiários do abatimento do saldo devedor, bem como para suspender a amortização do pagamento do financiamento para médicos que ingressem em Residência Médica em até 18 meses após a conclusão do curso superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-C, 6º-B, 6º-F e 15-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

.....” (NR)

“Art. 6º-B

III - outras profissões estabelecidas nos termos do regulamento.

.....

§ 3º O estudante graduado em Medicina que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica, no caso de contrato firmado até o 2º semestre de 2017.

.....” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput, o inciso III e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 6º-B desta Lei.

.....

§ 2º-A. O estudante graduado em Medicina que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, no prazo de até 18 (dezoito) meses após a conclusão do curso de graduação, terá suspensa a amortização do financiamento por todo o período de duração da Residência Médica para os contratados iniciados a partir do primeiro semestre de 2018.

.....” (NR)

“Art. 15-D

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no caput deste artigo o disposto no art. 1º; no art. 3º, exceto quanto ao § 3º; no art. 5º-B; e no art. 6º-F desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15- F

.....

VIII - a quitação do saldo devedor remanescente será iniciada após 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.”

Art. 2º Altere-se a ementa da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fundo Fies) e sobre o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Relator